



PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



Processo Administrativo  
**PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 01.002/2026-PE**

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**  
**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**

**BLL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro  
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.002/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, POR MEIO DE LINKS DEDICADOS DE FIBRA ÓPTICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DOS ANEXOS DO EDITAL.**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (ART. 164, DA LEI Nº 14.133/2021)**

**REQUERENTE: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – CNPJ Nº 04.601.397/0001-28.**

### PREÂMBULO

Nesta data, procedeu-se à análise e resposta de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado nos presentes autos pela empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, o que se faz nos seguintes termos:

### RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado nos autos do Pregão Eletrônico nº 01.002/2026, em face da vedação de subcontratação disposta no subitem 4.1.7. do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

### PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, registra-se que o pedido de impugnação é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no sistema eletrônico na data de 23/01/2026, e, portanto, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

### MÉRITO

A questão apresentada pelo impugnante respeita à vedação disposta no subitem 4.1.7. do Termo de Referência – Anexo I do Edital que dispõe acerca da impossibilidade de subcontratação de mão de obra (funcionários) ou de infraestrutura de rede local de fibra óptica, o que, segundo sustenta, restringiria a competitividade e seria desproporcional.

Alega, ainda, que o modelo regulatório do setor admite o uso de infraestrutura de acesso (última milha de terceiros) como insumo de rede, sem descaracterizar a responsabilidade da prestadora pelo serviço.

Sustenta que o edital exige propriedade exclusiva da rede (itens 4.5.1 e 8.1), o que, no entender do impugnante, impõe uma barreira de entrada excessiva, restringindo a competitividade apenas às empresas que já possuem fibra lançada em cada rua específica de Pacatuba, ou obrigando a construção de redes sobrepostas desnecessárias, o que onera a proposta e vai de encontro ao princípio da economicidade.

A impugnante sustenta que o uso de última milha de terceiros trata-se de insumo, mantendo a contratada como única responsável.



A impugnação registra que o edital prevê SLA rigoroso com disponibilidade mínima mensal de 99,7% e tempo de reparo de 4 horas, o que, somado a cláusulas de responsabilidade e penalidades, tenderia a preservar o interesse público mesmo quando houver uso de infraestrutura de terceiros, desde que a contratada permaneça como responsável integral perante o Município.

Além disso, sustenta-se que a exigência de propriedade exclusiva não pode ser interpretada como obrigação de titularidade plena de toda a rede em cada trecho, pois isso pode configurar barreira excessiva e antieconômica, sem ser indispensável ao cumprimento do SLA, se o que se busca é controle e responsabilidade da contratada.

Passa-se a responder.

A Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação, de forma que não há direito subjetivo do licitante à subcontratação, e a Administração pode limitar a prática desde que o faça motivadamente, à luz do interesse público e da necessidade de assegurar a adequada execução do objeto licitado, a fiscalização efetiva e responsabilização do contratado.

Ao mesmo tempo, deve-se evitar que restrição indevida à competitividade, especialmente quando houver soluções usuais de mercado que não comprometam o resultado pretendido pela Administração com a contratação.

O Estudo Técnico Preliminar, elaborado nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 2.424/2023, evidenciou a criticidade, complexidade e relevância estratégica do serviço, demandando elevados padrões de disponibilidade, segurança, estabilidade e continuidade, bem como clara definição de responsabilidades contratuais.

A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, optou inicialmente por vedar a subcontratação da infraestrutura de rede local, com o objetivo de mitigar riscos operacionais e assegurar maior controle da execução contratual.

Todavia, após análise do pedido de impugnação e visando aperfeiçoar o instrumento convocatório e ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo da segurança e da eficiência da contratação, entendeu-se adequado promover ajuste pontual nas cláusulas impugnadas, adotando solução intermediária.

Assim, passa-se a admitir a subcontratação parcial e acessória de infraestrutura de telecomunicações, desde que observados limites objetivos e mantida a responsabilidade integral da licitante vencedora/contratada, permanecendo expressamente vedada a subcontratação integral do objeto.

Ressalte-se que a medida não transfere responsabilidades contratuais, não fragiliza o controle administrativo e não altera a essência do objeto licitado, preservando-se os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, interesse público e segurança jurídica.

Diante do exposto, e com base na regulamentação da Anatel e nos princípios que regem as licitações públicas, acolho a impugnação, julgando-a procedente para o fim de admitir a subcontratação parcial e acessória de infraestrutura de telecomunicações, desde que não caracterize subcontratação integral do objeto; a empresa subcontratada seja detentora de autorização válida da Anatel, quando aplicável; a contratada permaneça integralmente



responsável pela execução, qualidade, níveis de serviço (SLA), segurança, disponibilidade e continuidade do serviço; não haja faturamento direto de serviços de telecomunicações à Administração por parte da subcontratada.

Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Edital e do Termo de Referência.

Pacatuba/CE, 28 de janeiro de 2026.

  
Roseane Gomes Monteiro Menezes  
ORDENADORA DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE SAÚDE

  
Maria de Nazaré Rodrigues Caitano  
ORDENADORA DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE  
E JUVENTUDE

  
Francisco Allan Kardec Santana Marinho  
ORDENADOR DE DESPESAS  
DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
MULHER, CIDADANIA E DIREITOS  
HUMANOS

  
Verônica de Almeida Camurça  
ORDENADORA DE DESPESAS DO  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

  
Pedro Agostinho Filho  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE CULTURA

  
Júlio César Sousa de Oliveira  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO

  
José Maria Lima Dias  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA  
CIVIL E PATRIMONIAL

  
Cícero Júnior Pinheiro Costa  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DESENVOLVIMENTO  
AGRÁRIO



PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



*Walker Wemerson Lira Fernandes*  
Walker Wemerson Lira Fernandes  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE TURISMO

*Antônio Gilvan Inácio de Sales*  
Antônio Gilvan Inácio de Sales  
ORDENADOR DE ESPESAS DA  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E  
CONTROLE URBANO

*João Lucivaldo Cardoso do Carmo*  
João Lucivaldo Cardoso do Carmo  
ORDENADOR DE DESPESAS DO  
GABINETE DA PREFEITA

*Markson de Almeida Nobre*  
Markson de Almeida Nobre  
ORDENADOR DE DESPESAS DO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE  
PACATUBA - PACATUBAPREV

*Handwritten signatures and scribbles at the bottom right of the page.*